



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 17/77:

Aprova um acordo entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau sobre a concessão de um empréstimo reembolsável de 90 000 contos.

Lei n.º 18/77:

Aprova um acordo entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau sobre a concessão de um empréstimo reembolsável de 140 000 contos.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 52/77:

Declara a intervenção do Estado na empresa José Tomás Henriques, Sucessores, L.ª, e nomeia os gestores por parte do Estado.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 76/77:

Fixa as categorias do pessoal da administração local e regional.

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 48/77:

Estabelece normas relativas à fusão das empresas seguradoras Companhia de Seguros Nauticus, S. A. R. L., Companhia de Seguros Lusitana, S. A. R. L., e Companhia de Seguros Tranquilidade de Moçambique, S. A. R. L.

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 49/77:

Fixa os novos preços a aplicar nos serviços de cafetaria dos estabelecimentos similares dos hoteleiros de e sem interesse para o turismo, sujeitos ao regime de preços máximos ao de margens de comercialização fixadas e ao regime especial estabelecido pela Portaria n.º 6/77.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 77/77:

Estabelece as condições de abertura de concurso para preenchimento dos lugares de professor efectivo dos ensinos preparatório e secundário.

Portaria n.º 100/77:

Estabelece normas relativas ao concurso de professores efectivos do ensino secundário.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 101/77:

Altera a denominação das Caixas de Previdência e Abono de Família e dos Serviços Médico-Sociais do Distrito de Lisboa e do Porto.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Despacho Normativo n.º 50/77:

Aprova as instruções necessárias à execução do Decreto-Lei n.º 704/76, de 30 de Setembro (Programa para Reparação de Imóveis em Degradação — PRID em 1977).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 17/77

de 1 de Março

Aprova um acordo entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau sobre a concessão de um empréstimo reembolsável de 90 000 contos.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O Governo Português concederá ao Governo da República da Guiné-Bissau um empréstimo reembolsável de 90 000 contos, ligado à aquisição de produtos de origem portuguesa, disponíveis no mercado, e constantes das listas a estabelecer por acordo entre os Governos dos dois Estados.

ARTIGO 2.º

O empréstimo será utilizado em dois anos, mediante o seguinte escalonamento:

22 500 contos até 31 de Dezembro de 1976;
45 000 contos em 1977, até 31 de Dezembro;
22 500 contos em 1978, até 30 de Junho.

ARTIGO 3.º

O empréstimo vencerá juros à taxa de 5% ao ano e o reembolso efectuar-se-á, em anuidades iguais, nos cinco anos subsequentes ao termo da sua utilização, vencendo-se a primeira em 30 de Junho de 1979.

ARTIGO 4.º

O presente acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e durará até à materialização dos termos acordados.

Feito em Lisboa, aos 21 de Junho de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Aprovada em 25 de Janeiro de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

Lei n.º 18/77

de 1 de Março

Aprova um acordo entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau sobre a concessão de um empréstimo reembolsável de 140 000 contos.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O Governo Português concederá ao Governo da República da Guiné-Bissau um empréstimo reembolsável de 140 000 contos, ligado à aquisição de produtos de origem portuguesa, disponíveis no mercado, e constantes de listas a estabelecer por acordo entre os Governos dos dois Estados, nas seguintes condições:

- a) O empréstimo será utilizado em dois anos, mediante o escalonamento seguinte:
 - 35 000 contos até 31 de Dezembro de 1976;
 - 70 000 contos em 1977, até 31 de Dezembro;
 - 35 000 contos em 1978, até 30 de Junho.
- b) O empréstimo vencerá juros à taxa de 1,5% ao ano, sendo gratuitos os dez primeiros anos, e o reembolso efectuar-se-á em quinze anuidades iguais de capital e juro, vencendo-se a primeira em 30 de Junho de 1987.

ARTIGO 2.º

Por comum acordo poderão ser alterados ou prorrogados os prazos e os modos de reembolso do empréstimo concedido ao abrigo deste acordo.

ARTIGO 3.º

O presente acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e durará até à materialização dos termos acordados.

Feito em Lisboa, aos 21 de Junho de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Aprovada em 25 de Janeiro de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 52/77

Considerando que em 30 de Junho de 1976 o Conselho de Ministros do VI Governo Provisório aprovou a intervenção do Estado na empresa José Tomás Henriques, Sucessores, L.^{da}, por considerar preenchidas as condições exigidas pelo n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Abril;

Considerando que, por lapso, só justificável pela sucessão governativa representada pelo cessar de funções do VI Governo Provisório e início do I Governo Constitucional, aquela resolução não foi publicada no *Diário da República*;

Atendendo ainda à circunstância relevante de os gestores nomeados pelo Estado terem vindo, entretanto, e com reconhecida boa fé, a desempenhar as funções para que, pela citada resolução, foram indigitados, em tudo tendo agido como se efectivamente a publicação se tivesse processado;

Considerando, finalmente, o que o Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, veio estabelecer acerca dos processos e prazos para operar a cessação da intervenção do Estado nas empresas privadas:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Fevereiro de 1977, resolveu:

1 — Declarar a intervenção do Estado na empresa José Tomás Henriques, Sucessores, L.^{da}, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Abril, com eficácia desde 30 de Junho de 1976.

2 — Nomear, igualmente com efeitos a partir daquela data, os seguintes gestores por parte do Estado:

Fernando Caetano Simões Moreira, na qualidade de presidente;

Francisco Maria Duarte Mendes, na qualidade de orientador técnico.

Para obrigar a empresa serão suficientes as assinaturas de dois gestores, devendo uma delas ser obrigatoriamente a de um dos gestores por parte do Estado.

3 — Ratificar os actos de gestão que, no uso dos poderes e deveres funcionais, os referidos gestores hajam entretanto praticado, e cometer-lhes especialmente os deveres resultantes do preceituado no Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, quanto ao processo de cessação da intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Fevereiro de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.